



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 17.093.938/0001-04 e **DOURADO E SOBRAL LTDA – DON ENGENHARIA**, inscrita sob o CNP/MF nº 38.114.215/001-06, que apresentou razões recursais em face da sua desclassificação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME PROPOSTA DE CER Nº 13799700000123029/2023, FIRMADA ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS**

Aduz a empresa **DOURADO E SOBRAL LTDA:**

“Evidente que o Ato Administrativo, seja qual for a sua natureza, pode ser revogado, desde que observados o direito adquirido, sempre resguardada a possibilidade de apreciação judicial. Nesse sentido, face à existência de um princípio da Administração Pública que permite a retirada de vigência, vigor e validade, o Supremo Tribunal Federal elaborou a Súmula de nº 346, versando em seu texto que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

De uma forma geral, foi fixada tal prerrogativa balizada no princípio da autotutela, permitindo a revisão de seus atos, porém de uma forma ilimitada. Acontece que a falta de baliza para tanto atentava ao tempo, o princípio da segurança jurídica.

Posteriormente a referida súmula sofreu alteração, não tendo sido modificada em seu texto, mas atualizado o seu sentido e tombado sob um novo número. Sob esse prisma, surgiu



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

a Súmula 473, advinda do julgamento do Recurso Especial de nº 594.296, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, prescrevendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, não restou tal prerrogativa somente firmada pela doutrina e jurisprudência. O amparo legal surgiu entre a elaboração de uma súmula e outra, ambas citadas acima, tornando, no âmbito da administração pública, regulada por lei específica. Nesse sentido, a Lei de nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, dispôs em seu art. 53 que,

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

De mais a mais, prevê o Instrumento Convocatório de Regência do certame em epígrafe no Item 27.7.

27.7. É facultada ao Agente de Contratação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente, na documentação e proposta.

Frisa-se, não há inclusão de informação nova. A proposta inicial foi devidamente preenchida em todos os seus itens.

Ainda, o poder de rever a decisão prolatada na data de 16 de fevereiro de 2024 é plenamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

PROCURADORIA GERAL

aceito e fomentado pelos Tribunais da mais alta corte, visto que tem a jurisprudência, significativa importância na formação do Direito, conforme prescreve Orlando Gomes, citado por Ricardo Maurício Freire Soares.

Neste sentido, Orlando Gomes (1977, p. 62) observa que a jurisprudência se forma mediante labor interpretativo dos tribunais, no exercício de sua função específica. Interpretando e aplicando o direito positivo, é irrecusável a importância do papel dos Tribunais na formação do Direito, sobretudo porque se lhe reconhece, modernamente, o poder de preencher as lacunas do ordenamento jurídico no julgamento de casos concretos. (Ricardo Maurício Freire Soares, 2017, p,133)

Assim, é uníssono o entendimento da Corte de Contas. Face a afirmativa anterior, é que se expõe o texto do Acórdão 505/2018 do Plenário. Senão vejamos.

“A jurisprudência atual do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (Acórdão 505/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Alega ainda, que: Na mesma linha, a doutrina também assegura um poder-dever à Administração Pública

quando houver incerteza acerca de pontos determinantes e que sem a devida oportunidade à realização diligência, incorrerá em grave erro. Assim, Marçal Justen Filho, 2019, preleciona.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

A realização de diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração de diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

Sob esse enfoque, considerando o que fora apontado nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 das composições auxiliares da proposta de preços, bem como, considerando que nenhum das informações estiverem omissas, apenas em pequena parcela de divergência, bem como a inexistência de majoração nas composições unitárias dos custos, é que se pede.

Por fim requer: Seja recebido o presente expediente, vez que tempestivo e cabível para resolução da presente lide; seja reformada a decisão de desclassificação de julgamento da proposta desta proponente, com vistas ao poder de diligenciar, bem como, de rever os seus próprios atos; sejam julgados procedentes os pedidos aqui formulados, visto que legítimos.”

É o relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,

relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente **DOURADO E SOBRAL LTDA** materializou na data de 22 de fevereiro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 23 de fevereiro de 2024 até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**

Em tempo, insta ressaltar que a licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA** veio a apresentar suas razões recursais apenas em 24 de fevereiro de 2024, hipótese em que já havia sido transcorrido o prazo para tal, de modo que resta comprovado a **INTEMPESTIVIDADE** do recurso administrativo apresentado pela licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA**. **Frustrado o caráter temporal de admissibilidade da referida peça, bem como da análise do mérito recursal.**

III- DO MÉRITO:

Trata-se a referida análise de mérito às razões recursais apresentadas pela licitante **DOURADO E SOBRAL LTDA**, no bojo da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME PROPOSTA DE CER Nº 13799700000123029/2023, FIRMADA ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.**

Sobrelevamos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,** que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,** de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta,** dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.**

Dito isso, é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, **fora solicitado por esta assessoria jurídica a emissão de Parecer Técnico pelo setor de engenharia do município, com vistas a verificar se as planilhas apresentadas em fase recursal vieram a sanar os vícios encontrados, em sede de habilitação e classificação das propostas, sem onerar o município ou alteração dos valores das planilhas inicialmente apreciadas.**

Após parecer positivo, é possível aduzirmos que a Administração Pública poderá, durante o curso licitatório, pleitear das licitantes o saneamento de vícios presentes na proposta de preços apresentadas, desde que não haja influência na onerosidade do valor final. Isso significa dizer que **a apresentação de nova planilha de composição de custos é plenamente válida desde que, ao eivar os vícios iniciais, mantenha-se intacto o valor inicialmente proposto.**

Verificamos que esse posicionamento é, inclusive, o aderido pela Corte de Contas da União, uma vez que **é cediço no ordenamento jurídico que as contratações públicas devem priorizar a escolha da melhor proposta, vantajosidade, mas também,**



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

possibilitar o saneamento de vícios àqueles que preenchem os critérios de melhor contratação que a Administração Pública determina nos termos editalícios.

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Insta ressaltar que o motivo que levou à desclassificação da proposta da recorrente foi:

“1.1 – Apresentou leis sociais dentro das composições de preços unitários, divergentes do apresentado na planilha da proposta, ou seja, equívocos na incisão de encargos horistas e mensalistas.

1.2 – Não inseriu os insumos necessários à prestação de serviço para as composições dos itens 29.1.1 e 29.1.3.

1.3 – Não apresentou composições auxiliares que justificam as composições principais de serviços”

Neste sentido, podemos assistir razão ao alegado pela recorrente DOURADO E SOBRAL LTDA, visto que **foram sanadas todas as irregularidades técnicas referentes à planilha apresentada, nos termos do atestado pelo setor de engenharia do município.** Não há, neste direcionamento, óbice jurídica para não aceitação dos fatos alegados em sede de recurso, visto que os vícios sanados proporcionam a este ente contratante a escolha da melhor proposta e a garantia da aplicabilidade prática dos princípios do art. 37, da Administração Pública.

IV. CONCLUSÃO

Em sede liminar, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA**, tendo em vista a sua **INTEMPESTIVIDADE**.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se por CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pelas empresa **DOURADO E SOBRAL LTDA**, **tendo em vista sua tempestividade.**

No mérito, **OPINAMOS pelo PROVIMENTO das razões recursais interpostas**, reformando a decisão desclassificatória da sua proposta de preços pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 12 de março de 2024.

ISAURA NUNES ELÍSIO
Procuradora de Licitações e Contratos
OAB/BA 59536
Decreto nº 1.045/2023